



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 130, DE 18 DE AGOSTO DE 2020
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000119/2020-79)**

Dispõe sobre o processo de desinstalação física de unidades do Ministério Público Federal de modo a preservar os princípios da antiguidade, economicidade e inamovibilidade

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, letras “c” e “d” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na ____ Sessão Ordinária, realizada em ____ de ____ de ____, resolve:

Art. 1º A desinstalação física de Procuradorias da República nos Municípios (PRM's) corresponde ao fechamento da unidade finalística do Ministério Público Federal em 1º grau.

§ 1º A desinstalação física tem por objetivos:

I - adequar as despesas de custeio e pessoal à capacidade financeira e orçamentária do Ministério Público Federal.

II - garantir a continuidade da prestação do serviço público;

III - propiciar o pleno atendimento da população, incentivando o uso de meios tecnológicos;

IV - permitir a especialização das funções ministeriais;

§2º O processo de desinstalação física de Procuradorias da República nos Municípios e a ocupação dos ofícios correspondentes observarão os princípios da antiguidade, da inamovibilidade e da eficiência.

§3º A manutenção de estrutura física de posto de atendimento e apoio será disciplinada em regulamento, conforme artigo 82 da LC n. 75/93.

Art. 2º A iniciativa para a propositura da desinstalação de PRM's é do Procurador-Geral da República, que encaminhará a proposta ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para fins de aprovação, ouvida a Corregedoria.

Art. 3º Uma vez aprovada a desinstalação física, o(s) ofício(s) instalado(s) na respectiva Procuradoria da República nos Municípios passa(m) a ser designado(s) como Ofício(s) em extinção, não sendo passível(eis) de provimentos originário e derivado, nem redistribuição e lotação provisória.

§1º As atribuições dos ofícios em extinção serão mantidas, observada a possibilidade de alteração nos termos da Resolução n. 104/CSMPF e preservada a distribuição anterior à aprovação da respectiva desinstalação física.

§2º Os ofícios em extinção deixam de existir quando os respectivos titulares removerem, promoverem, entrarem em disponibilidade ou encerrarem o vínculo funcional com o Ministério Público Federal.

§3º Aos ofícios em extinção será assegurada a estrutura de pessoal necessária para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º Aprovada a desinstalação física, serão instituídos os ofícios de transição instalados em unidades do Ministério Público Federal no mesmo estado, escolhidas pelo CSMPF dentre as propostas pelo Procurador-Geral da República, para absorver as atribuições do correspondente ofício em extinção.

§1º Para cada ofício em extinção será instituído um ofício de transição correspondente.

§2º Os ofícios de transição serão providos por meio de concurso de remoção, observada a antiguidade.

§3º Quando implementada uma das condições resolutivas do § 2º do artigo 3º, o ofício de transição passa a exercer plenamente as atribuições originariamente do ofício em extinção correspondente.

§4º Enquanto não implementada uma das condições resolutivas do § 2º do artigo 3º, os ofícios de transição exercerão atribuições de ofícios providos com designação suspensa ou vagos, conforme regras estabelecidas pelo CSMPF e publicadas no edital do concurso de remoção, prioritariamente de forma a assumir e substituir ofícios vagos em decorrência da remoção prevista no § 2º deste artigo.

§5º A criação dos ofícios de transição não acarretará aumento de despesa de pessoal, não sendo devido pagamento por acumulação prevista na Lei 13.024/14 pelo exercício das atribuições definidas na forma do § 4º deste artigo.

§6º O disposto no § 5º deste artigo não obsta que o membro lotado no ofício de transição oficie cumulativamente em outro ofício do Ministério Público Federal, além daquele ordinariamente previsto no § 4º deste artigo, hipótese em que fará jus à gratificação por acúmulo de ofício prevista na Lei 13.024/14.

§7º Ofícios de transição não estarão sujeitos a acumulação no caso de afastamento do titular.

§8º Aos ofícios de transição será assegurada estrutura mínima de pessoal para exercício de suas funções, observado o apoio das assessorias dos respectivos ofícios providos com designação suspensa ou vagos referidos no § 4º.

Art. 4º Os membros lotados nos ofícios em extinção poderão exercer suas atribuições na modalidade remota, competindo ao Procurador-Geral da República decidir sobre autorização para moradia fora da Subseção Judiciária Federal da unidade em processo de desinstalação, na forma do § 2º do artigo 129 da CF/88.

Art. 5º As Procuradorias da República em Municípios cujos ofícios tenham sido objeto de deslocamento temporário aprovado pelo CSMPF serão reinstaladas, no prazo de 06 meses, no caso de não haver proposta da desinstalação física apresentada em 06 meses.

Art. 6º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.